



VOTO

PROCESSO: 00058.525616/2017-80

INTERESSADO: SBKP - AEROPORTO DE VIRACOPOS

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII).

1.2. Nesses termos, em 14/06/2012, após o regular procedimento licitatório, foi celebrado o Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012 - SBKP entre a ANAC e a Concessionária Aeroportos Brasil – Viracopos S.A., cujo objeto é a concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura do Complexo Aeroportuário do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas.

1.3. Por sua vez, a [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos dispõe que incumbe ao Poder Concedente aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, bem como cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

1.4. Registre-se, ainda, que o recurso sob análise é tempestivo (SEI nº 8467464 - SEI nº 8559871 e SEI nº 8604399 - SEI nº 8604402) e atende os preceitos do art. 63 da Lei 9.784/99, preenchendo os requisitos de admissibilidade para efeito de análise pela Diretoria Colegiada.

2. DA ANÁLISE

2.1. No recurso ora sob análise, a Concessionária reitera os argumentos anteriormente aduzidos no presente processo e alega, em síntese: a) que a discussão em apreço não poderia ser realizada no âmbito administrativo, uma vez que a Cláusula 1.1.(iv) do Compromisso Arbitral assinado pelas partes prevê que será resolvida em arbitragem a “controvérsia acerca das multas fixa e variáveis”; b) a impossibilidade de cobrança administrativa da multa enquanto perdurar o contexto relicitatório; e c) a inadequação metodológica dos elementos e critérios empregados pela Agência na aplicação da multa.

2.2. No entanto, os argumentos trazidos pela recorrente não merecem prosperar, como restará demonstrado a seguir.

2.3. É relevante destacar inicialmente que a decisão recorrida tem por objeto tão somente proceder à liquidação da multa diária remanescente, já aplicada no âmbito do processo administrativo nº 00058.064047/2014-40 - e parcialmente também já apurada no presente feito, em relação ao componente “Novo terminal de passageiros e vias terrestres associadas”.

2.4. Conforme se depreende das análises já formuladas nos presentes autos e no processo anteriormente citado, a cláusula 8.4, “I”, do Contrato de Concessão prevê que a multa máxima pelo não cumprimento do prazo de entrega das ampliações previstas na Fase I-B com integral atendimento ao PEA é de 10.000 URTA por ocorrência e 100 URTA por dia de atraso.

2.5. Por sua vez, a avaliação quanto à aplicação e dosimetria da penalidade, frise-se, foi objeto do processo administrativo (00058.064047/2014-40), já transitado em julgado administrativamente, sendo certo que a própria Concessionária reconhece, em sua peça recursal (SEI 8604399), que foi condenada,

dentre outros aspectos, ao pagamento de multa diária no valor de 29,176 URAs por dia de atraso, a contar de 11/05/2014, data de encerramento da Fase 1-B.

2.6. É relevante destacar que a decisão recorrida conta com fundamentação detalhada acerca de cada um dos pontos aduzidos pela Concessionária, além de reproduzir metodologia análoga àquela já empregada na anterior decisão que aferiu o período de descumprimento até 14/08/2018 e a respectiva quantificação do valor da multa, inclusive com a expressa consideração das entregas parciais relativas àqueles componentes e respectiva diminuição proporcional do valor da multa diária devida.

2.7. Consoante fundamentadamente detalhado na decisão recorrida, não há que falar, nesta ocasião, em “reabertura da instância administrativa” ou mesmo em qualquer “afronta à jurisdição” do Tribunal Arbitral, como tenta fazer parecer a recorrente, uma vez que se trata, conforme bem destacado durante toda a condução do presente processo, de prosseguimento de apuração administrativa anteriormente já iniciada e ainda pendente de liquidação quanto aos valores de multa diária devidos após 14/08/2018.

2.8. Ademais, a medida encontra-se em consonância com as decisões anteriormente exaradas no presente feito, tendo o próprio Voto DIR/JN SEI nº 2645894 corroborado a necessidade de prosseguimento da apuração, nos seguintes termos:

3.43. Repisa-se que a situação de inadimplência da Concessionária frente às obrigações relativas ao componente “Novo Terminal de passageiros” ainda não cessou, tendo a multa sido fixada apenas quanto ao valor devido até o dia 14 de agosto de 2018, data da Decisão de primeira instância.

3.44. **Assim, fica a Recorrente ciente de que a apuração do valor da multa diária quanto às obrigações relativas ao componente em tela vão prosseguir nos respectivos autos até que seja aferida a conclusão dos investimentos em sua totalidade.**

2.9. A instauração, por sua vez, do procedimento arbitral noticiado na peça recursal (procedimento arbitral nº 26042/PFF) não impede a continuidade e o desenvolvimento dos procedimentos administrativos ainda pendentes de conclusão, e conforme destacado na manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC (SEI 8844335), nos presentes autos, inexistente, atualmente, qualquer decisão judicial ou arbitral que tenha invalidado, suspenso, ou vedado a continuidade das apurações administrativas relativas à multa pelo descumprimento das obrigações contratuais relativas à Fase I-B.

2.10. Como bem destacou aquele órgão de assessoramento jurídico: *a apuração dos valores de multa devidos pela Concessionária, ademais, é medida que se impõe em razão do que dispõem o art. 15, § 2º, da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, o art. 11, I, do Decreto nº 9.957, de 6 de agosto de 2019, e o item 3.24 do Anexo 12 ao Contrato de Concessão, que disciplinam a relicitação e determinam que as multas devidas à ANAC pela Concessionária deverão ser abatidas da indenização referente a bens reversíveis não amortizados ou depreciados.*

2.11. Nessa trilha, tem-se que a previsão - seja no Compromisso Arbitral indicado pela recorrente, seja pelo disposto no Anexo 12 do Contrato de Concessão - de que as controvérsias serão resolvidas por meio de arbitragem evidentemente não afasta a necessidade de sua prévia definição na via administrativa.

2.12. Nesse contexto, como bem destacado nos autos, a decisão administrativa definitiva constitui requisito indispensável à própria arbitrabilidade objetiva na matéria, nos termos da Cláusula 1 do Compromisso Arbitral celebrado entre as partes e do art. 3º, VIII, do Decreto nº 10.025, de 2019, razão pela qual inexistente qualquer impossibilidade de prosseguimento da apuração na via administrativa. Senão vejamos:

Cláusula 1 do Compromisso Arbitral

1. Objeto. Sem prejuízo à plena validade e eficácia da Cláusula Compromissória existente no Contrato de Concessão, acordam as Partes que todas as controvérsias atuais e futuras havidas entre si, (...) **após a decisão definitiva da autoridade competente**, serão definitivamente resolvidas por arbitragem, de acordo com as regras estabelecidas no Decreto n. 10.025/19 e (...)."

Decreto nº 10.025, de 2019

Art. 3º A arbitragem de que trata este Decreto observará as seguintes condições:(...)

VIII - a **decisão administrativa contestada na arbitragem deverá ser definitiva**, assim considerada aquela insuscetível de reforma por meio de recurso administrativo.

(grifo meu)

2.13. Por sua vez, também não deve prosperar, ainda, a alegação trazida pela Concessionária, no sentido de que enquanto perdurar o contexto relicitatório, não poderia a ANAC adotar medidas que busquem a satisfação imediata do crédito, tais como mencionado no Ofício nº 11 (SEI 8467464), o que consubstanciaria "mais uma causa de nulidade da r. decisão recorrida".

2.14. Consoante já destacado pela Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, não se confundem as etapas de constituição do crédito e aquelas tendentes à sua cobrança e execução. Trata-se, neste momento, *de mera apuração do valor da multa e constituição do crédito, sendo certo, que, somente após eventual trânsito em julgado administrativo e constituição definitiva do crédito, deverá ser avaliada a situação fático-jurídico vigente quanto à relicitação e eventuais determinações vinculantes à Agência, a fim de se avaliar os procedimentos a serem eventualmente adotados para a cobrança de valores devidos* (SEI 8844335).

2.15. Conforme enfatizado, ainda, por aquela Procuradoria: *não se verificar, nesta ocasião, a configuração de qualquer hipótese legal de suspensão da exigibilidade da multa diária, sendo o abatimento da multa previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 13.448, tão-somente um entre os meios à disposição da Administração para a recuperação dos seus créditos.*

2.16. Quanto às alegadas inadequações metodológicas, é de suma importância destacar ser clara e bem definida a previsão contratual da obrigação, que quanto ao componente denominado “Novo terminal de passageiros e vias terrestres associadas” está disposta nos itens 8.1.1 e 8.2 do PEA – Plano de Exploração Aeroportuária, Anexo 2 do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012 - SBKP:

8. Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária

8.1. Para a Fase I-B do Contrato, a Concessionária deverá necessariamente realizar os seguintes investimentos, no prazo máximo de 22 (vinte e dois) meses, contados a partir da data de eficácia do Contrato, observados os Parâmetros Mínimos de Dimensionamento, os Indicadores de Qualidade de Serviço e as demais regras previstas no Contrato e seus Anexos:

8.1.1 Novo terminal de passageiros e vias terrestres associadas;

[...]

8.2. As estruturas acima mencionadas deverão estar plenamente operacionais e providas de todos os sistemas permanentes necessários para atender adequadamente os usuários, nos prazos estipulados no item 8.1, e devem ser projetadas e construídas de acordo com os seguintes critérios:

8.2.1 O terminal de passageiros deve ter área equivalente à adequada para processar pelo menos 1.550 (mil quinhentos e cinquenta) passageiros domésticos em Hora Pico durante o embarque e 1.550 (mil quinhentos e cinquenta) passageiros domésticos em desembarque, observados os Parâmetros Mínimos de Dimensionamento.

8.2.2 **O Pátio de Aeronaves deve ter área equivalente à adequada para atender pelo menos 35 (trinta e cinco) aeronaves Código C, sendo que ao menos 28 (vinte e oito) posições de estacionamento deverão possuir ponte de embarque.**

(grifo nosso)

2.17. Cumpre destacar que, no tocante ao objeto da apuração propriamente dito (período de inadimplência posterior a 14/08/2018), não apresentou o recurso insurgência quanto às entregas consideradas na decisão recorrida ou mesmo quanto ao período de inadimplência e sua data limite.

2.18. Assim sendo, verifica-se restarem totalmente descabidas as alegações da recorrente também quanto a esse ponto, restando clara a tentativa de buscar, em verdade, insurgir-se contra a própria aplicação da multa diária, visando rediscutir matéria já superada e definitivamente decidida em âmbito administrativo, tanto nas decisões anteriormente proferidas no âmbito deste feito, como no processo administrativo nº 00058.064047/2014-40, em que restou efetivamente aplicada a multa diária em tela.

2.19. Desse modo, as alegações trazidas pela Concessionária, portanto, mostram-se insuficientes a alterar a decisão recorrida.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, diante das razões acima expostas e em observância aos preceitos do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012 - SBKP, atento ainda ao conteúdo dos autos, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado pela Concessionária Aeroportos Brasil – Viracopos S.A., e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, confirmando-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT
Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 12/09/2023, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9075623** e o código CRC **97143B44**.